

I - RELATÓRIO

A pediu a condenação de “B” a restituir-lhe a quantia de € 190,68 (15,89x12 meses), alegando que esta lhe cobrou invocando a prestação de serviços que o reclamante disse desconhecer, bem como o contrato que a sustentaria, uma vez que não foi devidamente informado da sua subscrição, apenas tendo sido contactado telefonicamente, em meados de Março de 2024, para dar o seu consentimento ao recebimento de publicidade, ao que, então, respondeu não estar interessado.

A reclamada contestou, reputando a petição inicial de imperceptível e, por isso, de inepta e opôs-se ao direito exercido pelo reclamante sustentando que a quantia cuja devolução este pediu tem fundamento na subscrição pelo mesmo, em 18/3/2024, de um serviço complementar designado “Pack **”.

*

Ineptidão:

A despeito da sua singeleza, a PI é suficientemente inteligível quanto à pretensão que o demandante visa e os respectivos fundamentos: o reclamante pediu que a reclamada fosse condenada a restituir-lhe uma quantia que fora cobrada a pretexto da prestação de serviços não contratualizados. Assim, não estando aqui em causa qualquer juízo sobre a viabilidade dessa pretensão, a PI não sofre da nulidade que lhe vem assacada, com a gravidade que o reconhecimento desse vício formal implica entre nós.

*

Inexistem outras nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

Fixo a este procedimento o valor de € 190,68.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) O reclamante, emigrante em França, mantém há vários anos com a reclamada um contrato de fornecimento de energia eléctrica para a sua habitação em Portugal.

2) Em meados de Março de 2024, o reclamante recebeu uma chamada telefónica de uma colaboradora da reclamada, no decurso da qual esta o procurou convencer, sem êxito, a consentir ao recebimento de publicidade no seu correio electrónico.

3) Desde então, em cada um dos 12 meses subsequentes, a reclamada, para além do preço da energia eléctrica referida em 1), cobrou ao reclamante a quantia de € 15,89 que imputou à prestação de serviços complementares que designou de “Pack *”.

Com relevância para a decisão, não se provou que a reclamada tenha dado ao reclamante qualquer indicação, esclarecimento ou informação atinente ao clausulado de um eventual contrato de prestação de serviços complementares ao fornecimento de energia eléctrica designado de “Pack *” ou, sequer, que lhe tenha proposto a celebração de tal contrato.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos com o das declarações do reclamante e da sua mulher, C, do que resultou o fio de tudo o que realmente aconteceu, em conformidade com as regras da lógica e da experiência comum. Por banda da reclamada, não foi produzida em audiência qualquer prova sobre o cumprimento do dever de informação atinente ao contato (“Pack *”) que invocou e daí a decisão quanto à factualidade tida por não provada.

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa, e o reclamante, consumidor, a quem deve ser reconhecida a proteção acrescida conferida pela lei dos serviços públicos essenciais (Lei 23/96, de 26/7) [cf. art. 2º/2/b) da mesma].

O reclamante fundou a sua pretensão indemnizatória no recebimento indevido pela reclamada de uma quantia não estipulada no contrato entre ambos celebrado, ao que esta opôs a alegada adstrição do reclamante ao pagamento questionado com fundamento num clausulado complementarmente convencionado entre as partes em 18/3/2024.

Estando, como vimos, perante uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços (de consumo), há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

ARP

Como se verá, mostra-se prejudicada nestes autos qualquer pronúncia sobre as dúvidas suscitadas pelo reclamante quanto à aposição por ele próprio da assinatura e da data (18/3/2024) que constam do documento invocado pela reclamada para justificar a sua pretensão à manutenção na sua esfera da quantia cuja restituição lhe vem pedida, que foi junto com a contestação e que, aliás, já se encontrava em parte nos autos a fls. 14 e seguintes ⁽¹⁾.

Com efeito, não é controversa a aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais aprovado pelo DL 446/85 com as suas subsequentes alterações (LCCG) ao clausulado que a reclamada alega ter sido corporizado no documento que serve de fundamento à sua referida pretensão. Na verdade, o n.º 2 do art. 1.º desse diploma ⁽²⁾ prevê a sua aplicabilidade *«igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar»*, sendo certo que não está em causa que aquele clausulado é constituído por cláusulas contratuais gerais inseridas no corpo contratual individualizado, pois essa realidade não só não é contrariada pela reclamada como ressuma da factualidade assente e do próprio teor do documento em causa. Por conseguinte, o questionado clausulado está abarcado pelo citado regime.

Posto isto, tudo se resume em saber se a reclamada logrou provar que cumpriu efectivamente os deveres de comunicação e informação impostos pelos arts. 5.º e 6.º da LCCG relativamente ao dito clausulado ⁽³⁾.

Nos termos desse art. 5.º, a integração de cláusulas gerais no contrato está sempre dependente da comunicação ao aderente, que, como é consensual, terá que ser integral e adequada, para poder conduzir a um conhecimento completo e efectivo de tais cláusulas, cabendo ao ofertante o ónus da prova dessa comunicação ⁽⁴⁾. No quadro da formação do contrato, estes deveres de comunicação e informação radicam, evidentemente, no princípio da autonomia privada, cujo exercício efectivo pressupõe que se encontre bem formada a vontade do aderente ao contrato e, para

1 Ainda assim, sempre se pode registar que, aparentemente, a dita assinatura é bem diferente da (seguramente) aposta pelo reclamante na pi.

2 Que foi introduzido pelo legislador através do DL 249/99 de 7/7 com o propósito expresso de conformar o regime das cláusulas contratuais gerais – até então, com um campo de aplicação material circunscrito às cláusulas destinadas a serem utilizadas por sujeitos indeterminados – à Directiva Comunitária n.º 93/13/CEE, de modo a obter um sentido mais favorável aos consumidores, alargando a protecção que lhes era conferida por esse regime (cf. preâmbulo do diploma).

3 Também o art. 4.º da citada Lei 23/96 faz recair sobre o prestador do serviço os deveres de *«informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias»* e de informar *«directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas»*.

4 Cf., por todos, o Ac. do STJ de 8/7/2003 (p. 03A1832).

tanto, que este tenha um prévio e cabal conhecimento das cláusulas a que se vai vincular, sob pena de não ser autêntica a sua aceitação ⁽⁵⁾(6).

Como é fácil de entender, são, assim, convocados deveres pré-contratuais de comunicação das cláusulas (a inserir no negócio) e de informação (prestação de esclarecimentos), como meios ordenados à apropriada formação da vontade do aderente. A obtenção desse objectivo requer, desde logo, que a comunicação do clausulado contratual seja feita com antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo do aderente, tendo em conta as circunstâncias (objectivas e subjectivas) presentes na negociação e na conclusão do contrato – a importância deste, a extensão e a complexidade (maior ou menor) das cláusulas e o nível de instrução ou conhecimento daquele –, para que o mesmo, usando da diligência própria do cidadão médio ou comum, as possa analisar e, assim, aceder ao seu conhecimento completo e efectivo, para além de poder pedir algum esclarecimento ou sugerir qualquer alteração ⁽⁷⁾.

Bem sabemos que as exigências especiais da promoção do efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais e da sua precedente transmissão ou comunicação, decorrentes dos

5 Tais deveres já resultariam, genericamente, do art. 227º nº 1 do CC. Com efeito, a comunicação, na íntegra, dos projectos negociais é, no fundo, uma elementar imposição do princípio da boa-fé contratual.

6 Foi o que ponderou, mais detalhadamente, o Ac. do STJ de 2/12/2013 (p. 306/10.0TCGMR.G1.S1):

«O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais constitui um regime especial tutelador, em face do direito comum dos contratos que continua centralizado nos princípios da liberdade e da auto-responsabilidade, presumindo a igualdade entre os sujeitos.

Este regime especial visa conter os efeitos disfuncionais da liberdade contratual e proteger determinada categoria de sujeitos, os aderentes, os quais se encontram integrados em formas estruturais que geram situações de poder a favor de organizações, numa situação que tipicamente os impossibilita de uma autotutela dos seus interesses. Estão, assim, desprovidos de qualquer poder negocial em relação à fixação do conteúdo dos contratos que assinam, sem possibilidade de negociar ou de fazer contrapropostas, e sem alternativas à aceitação formal de cláusulas redigidas pela contraparte, que encaram como uma «inevitabilidade» necessária para terem acesso a bens ou serviços essenciais à sua sobrevivência e qualidade de vida.

Dada a disparidade de poder entre as partes do contrato de adesão, assume um papel decisivo a garantia do “modelo de informação” ou “imperativo de transparência”, cuja finalidade é potenciar a formação consciente e ponderada da vontade negocial, parificando posições de disparidade cognitiva, quer quanto ao objecto, quer quanto às condições do contrato [Cf. Joaquim de Sousa Ribeiro, Direito dos Contratos, Estudos, Coimbra editora, Coimbra, 2007, p. 49].

Reconhece-se que a liberdade de contratar assenta em pressupostos cognitivos e que a necessidade de transparência e de informação, reportada à fase da formação da vontade, permite combater «a estrutural assimetria informativa entre as partes», e exige ao profissional «deveres positivos de informação, de acordo com parâmetros quantitativos e qualitativos capazes de afiançarem a integralidade, a exactidão e a eficácia de comunicação»[idem, p. 61.]. O princípio da transparência adequa-se, ainda, ao discurso argumentativo próprio do pensamento civilista, pois a sua função é instrumental à autonomia privada, permitindo criar condições para o seu exercício. O objectivo deste modelo é, assim, o de melhorar a qualidade do consentimento do consumidor, e também, corrigir o desequilíbrio das prestações, bem como promover a defesa da justiça interna do contrato [Cf. Pais de Vasconcelos, Contratos Atípicos, Coimbra, 1995, p. 423.].».

7 A necessidade de concessão de “tempo suficiente”, enquanto requisito inerente ao dever de informar, tem sido uniformemente apontada pelo STJ. Assim, v., p. ex., para além do já citado de 2/12/2013, os Acs. de 2/6/2015 (p. 109/13.0TBMLD.P1.S1), de 8/4/2010 (P. 3501/06.3TVLSB.C1.S1), de 20/1/2010 (p. 2963/07.6TVLSB.L1.S1), de 30/10/2007 (07A303048), de 12/12/2002 (p. 02A3692), de 18/11/1999 (p. 99B869) e de 23/10/2008 (p. 08B2977), tendo concluído este último: *«As cláusulas contratuais gerais..., inseridas em propostas de contratos singulares, devem ser comunicadas na íntegra e de modo adequado e com a antecedência necessária aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, incluem-se nos contratos por via da aceitação, e o ónus de prova daquela comunicação incumbe ao contraente predisponente.»*.

deveres que oneram o predisponente, para que estes possam ser completamente cumpridos, têm como contrapartida, também por imposição do princípio da boa-fé, o aludido dever de diligência média por banda do aderente e destinatário da informação: deste se espera um comportamento leal, correcto e diligente, nomeadamente pedindo esclarecimentos, uma vez materializado que seja o seu efectivo conhecimento e informação sobre o conteúdo de tais cláusulas.

Porém, essa constatação, em caso algum, poderá levar a admitir que o predisponente fique eximido dos deveres que o oneram, ou a conceber como legítimas uma sua completa passividade na promoção do efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais e, sobretudo, uma ausência de comunicação destas ao aderente com a antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo, até para que o mesmo possa exercitar aquele seu dever de diligência, p. ex., pedindo esclarecimentos. Foi o que o Ac. do STJ de 18/4/2006 esclareceu lapidaramente: «*O dever de comunicação das cláusulas contratuais constante do artigo 5º do Decreto-lei nº 466/85 de 25 de Outubro destina-se a que o aderente **conheça antecipadamente** o conteúdo contratual, isto é, as cláusulas a inserir no negócio. Esse dever acontece na **fase de negociação, ou pré-contratual**, e deve ser acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, possibilitando ao aderente conhecer o significado e as implicações das cláusulas.*»⁽⁸⁾.

Pode sustentar-se que a intensidade e o grau do dever de diligência que recai sobre o aderente são maiores ou menores em função das particularidades de cada caso, sobretudo as atinentes à extensão e complexidade das cláusulas e ao nível de instrução ou conhecimento do mesmo. Mas já não é aceitável que, perante esse dever de diligência, o proponente seja dispensado dos seus próprios deveres. Como parece evidente, essa concepção conduziria à inversão não consentida da hierarquia legalmente estatuída entre os deveres do predisponente e do aderente.

Ora, sucede no caso em apreço que a reclamada nenhuma prova produziu de que tivesse prestado ao reclamante/aderente qualquer indicação que fosse e, muito menos, esclarecimento ou informação sobre o clausulado de um eventual contrato de prestação de serviços complementares ao

8 (P. 06A818). Vem aqui também a muito a propósito evocar o voto de vencido que o Cons. Júlio Gomes após no já citado Ac. de 9/7/2015, em termos muito impressionantes: «*Os deveres de comunicação e de informação não se reduzem, estamos em crer, a um dever de prestar esclarecimentos se os mesmos forem solicitados (que corresponde apenas a uma faceta do dever de informação prevista no n.º 2 do artigo 6.º). Aliás sem essa comunicação prévia o leigo muitas vezes nem sequer sentirá necessidade de pedir mais esclarecimentos. Um exemplo: a exclusão do benefício da excussão prévia. Para um leigo - mormente com a 4.ª classe como a Autora - é apenas mais uma frase ininteligível, no meio da "algaraviada" jurídica. Em suma, o leigo muitas vezes não sabe sequer o suficiente para se aperceber das cláusulas ou de todas as cláusulas que lhe são prejudiciais. Acresce que o momento da escritura não é, na realidade o adequado para pedir grandes esclarecimentos. Não o é pela pressão social - se a Autora falasse e questionasse muito punha em risco a realização da escritura de que os devedores necessitavam - e porque é delicado nesse momento colocar os cenários do incumprimento em cima da mesa.*».

fornecimento de energia eléctrica designado de “Pack *”, ou, sequer, que lhe tivesse proposto a celebração de algum contrato ao mesmo atinente.

Mostrando-se, pois, completamente omitido aquele ónus em relação ao referido clausulado, fulcral para o negócio aqui em causa e para a pretensão da reclamada, terá o mesmo que considerar-se excluído do contrato, pelo que improcede o argumentado no processo quanto à pretensão da reclamada à manutenção das quantias cobradas ao reclamante ao abrigo daquele e, por isso, indevidamente.

Procede, pois, a reclamação.

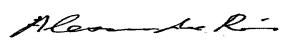
III-DECISÃO

Pelo exposto, julgando procedente a reclamação apresentada por A, condeno a reclamada “B” a restituir-lhe a quantia de € 190,68 (cento e noventa euros e sessenta e oito cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

Braga, 19/6/25



Alexandre Reis